

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.128, DE 2004**

Altera o caput do artigo 1º da Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998, obrigando o Executivo a obter autorização expressa e específica do Congresso Nacional para conceder remissão parcial de créditos externos da União em relação a outros países, negociar a valor de mercados seus títulos representativos ou receber em pagamento títulos da dívida externa do Brasil ou de outros países.

**Autor:** Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

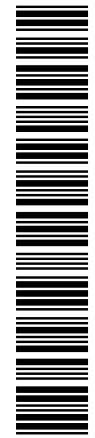
**Relator:** Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que visa a alterar o art. 1º da Lei nº 9.665, de 1998, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para conceder remissão parcial de créditos externos, em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimento originárias do chamado “Clube de Paris” ou em Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais, para negociar títulos referentes a créditos externos a valor de mercado e receber títulos da dívida do Brasil.

A alteração intentada consiste em dar ao **caput** do citado dispositivo uma nova redação, de modo a condicionar os tratamentos a créditos externos da União supracitados à obtenção de permissão expressa e específica do Congresso Nacional.

O autor alega que a presente iniciativa é decorrente de atos do Sr. Presidente da República, anunciados recentemente, dando conta do perdão das dívidas de outros países, dentre eles, Bolívia, Cabo Verde, Gabão e



F6AC46A549

Moçambique, os quais, argumenta, carecem de amparo constitucional.

Desse modo, o autor fundamenta a apresentação da proposta em comento com base no disposto no inciso I do art. 49, inciso VIII do art. 84 e inciso V do art. 52, todos de nossa Lei Maior, visando à contenção de atos da espécie da parte do Executivo e ao equilíbrio harmônico entre os Poderes, ao obrigar o Presidente da República a obter autorização prévia e específica do Congresso Nacional para perdoar as dívidas dos países pobres.

Durante o período regimental, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto de lei em comento.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Considero bastante oportuna a presente proposição, diante dos atos recentes do Poder Executivo, concedendo a diversos países perdão de dívidas por meio de remissão parcial de créditos da União. Não se discute a necessidade de se buscar uma solução no âmbito internacional para a questão da dívida dos países mais pobres; mas, antes, a legalidade e a pertinência de tais concessões unilaterais, em se tratando de um país como o nosso, detentor de uma das maiores dívidas externas e tão carente de recursos para encaminhar seus sérios problemas sociais.

O que se poderia admitir, consoante o nosso princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, seria a busca de um amplo concerto nos foros internacionais, encaminhando a questão da dívida externa tanto dos países pobres, comumente identificados pela sigla inglesa HIPC (*highly indebted poor countries*), como de países em desenvolvimento como o nosso, que tem tido seu crescimento danosamente prejudicado pelos alto custo de sua dívida externa.

Contudo, o que se está a observar é uma concessão inadmissível, destituída de qualquer contrapartida, para angariar simpatias no contexto das relações internacionais, favorecendo discutíveis propósitos da chancelaria brasileira, em detrimento do patrimônio nacional.



F6AC46A549

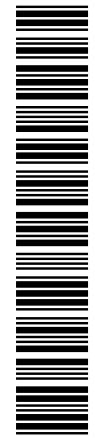
Além disso, esses entendimentos e operações decorrentes não têm observado dispositivos constitucionais, não se submetendo à aprovação do Congresso Nacional, limitando-se a obter a autorização do Senado Federal. Como alegado pelo autor da proposta, trata-se de avenças que acarretam encargos ao patrimônio nacional, demandando, desse modo, apreciação por parte do Parlamento brasileiro, conforme o disposto no inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Não cumpre debater nesse momento se a autorização do Senado Federal, prescrita no inciso V do art. 52 da Constituição Federal, em sentido amplo, dispensa ou não a apreciação da matéria pelo Congresso Nacional. Essa questão tem suscitado debates, como, por exemplo, no caso de acordos com o Fundo Monetário Internacional – FMI, e tem sido objeto de diversas proposições que têm tramitado nesta Casa.

Atendo-nos aos entendimentos e operações em comento, observamos que a Lei nº 9.665, de 1998, contempla, no *caput* de seu art. 1º, somente a necessidade de se obter a referida autorização do Senado Federal. Contudo parece-nos que configurada está a necessidade de se obter prévia aprovação do Congresso Nacional.

No debate doutrinário acerca da matéria, tem se argumentado que as operações externas de natureza financeira contempladas no inciso V do art. 52 dispensam a apreciação por parte do Congresso Nacional, por não serem formalizadas em tratados, acordos ou atos internacionais no sentido dado pelo inciso I do art. 49, todos da Constituição Federal, uma vez que se trata de transações financeiras usuais, envolvendo pessoas de direito privado, formalizadas nos chamados contratos administrativos internacionais.

Mas, se observarmos as ações empreendidas pelo Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior – COMACE, do Ministério da Fazenda, encarregado da formulação de diretrizes para a política de recuperação de créditos externos, viabilizada com a edição da Lei nº 9.665, de 1998, constatamos que as renegociações têm sido formalizadas via: Atas de Entendimentos (Agreed Minutes), seguindo orientações do Clube de Paris, que posteriormente transformam-se em acordos bilaterais (exemplos: Moçambique, Bolívia e Senegal); direta, por meio de acordos bilaterais (exemplos: Nicarágua e El Salvador) ou com a participação do Clube de Paris dentro da Iniciativa HIPC (exemplos: Costa do Marfim, Moçambique e Guiné-Bissau).



Ora, como se vê, trata-se de entendimentos entre Estados, ou seja entre pessoas de direito internacional público, formalizados em instrumentos internacionais cujo objeto não são simples operações financeiras usuais. Contemplam também direitos e obrigações atinentes a iniciativas globais de caráter sócio-político, como no caso dos acordados no âmbito da Iniciativa HIPC, ou a iniciativas particulares, de considerável teor político, como no caso dos acordados diretamente pelo Governo brasileiro.

Para a solução de controvérsias está prevista a arbitragem internacional (art. 2º da Lei nº 9.665, de 1998) e não apenas foros nacionais, como é característico dos ditos contratos administrativos internacionais. E, o que é mais importante, todos eles acarretam encargos ao patrimônio nacional, encontrando-se, portanto, dentre os dispostos no citado inciso I do art. 49, e, em razão disso, demandam aprovação do Congresso Nacional para que tenham plena eficácia.

Ressalte-se, por fim, que, a presente proposição não visa a afastar as competências do Senado Federal prescrita no inciso V do art. 52 da Constituição Federal, como induz a redação atual, nem seria indicada para tanto, mas, sim, exigir a aplicabilidade também do disposto no inciso I do art. 49 da Constituição Federal aos atos internacionais em comento.

Nesse sentido, entendo que essa questão merecerá a devida atenção, notadamente no tocante à redação dada ao dispositivo, quando da apreciação da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

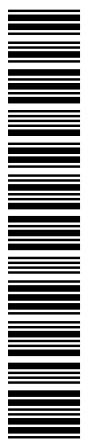
Feitas essas considerações, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.128, de 2004.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO  
Relator

2005\_5444\_Antonio Carlos Magalhães Neto

P PL 4.128 2004



F6AC46A549